



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 818.507 - RJ (2006/0025967-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICODEMOS DE OLIVEIRA PESSANHA - ESPÓLIO
REPR. POR : TÂNIA MÁRCIA PESSANHA DA SILVA PINTO -
INVENTARIANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. O presente recurso especial impugnou decisão proferida em agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal na ação n. 2001.5103001824-0 que versava acerca da nulidade do decreto de desapropriação, que concedeu a tutela antecipada para suspender os efeitos do decreto presidencial que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel em discussão.
2. No entanto, nos autos da ação declaratória de nulidade, conforme informado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi prolatada sentença de improcedência do pedido formulado pelos expropriados, no sentido da improdutividade do imóvel em questão.
3. Ocorrido o julgamento do feito principal, não há como se analisar o objeto referente à medida cautelar, veiculada no presente recurso especial. A análise do recurso especial está, pois, prejudicada.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 818.507 - RJ (2006/0025967-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICODEMOS DE OLIVEIRA PESSANHA - ESPÓLIO
REPR. POR : TÂNIA MÁRCIA PESSANHA DA SILVA PINTO -
INVENTARIANTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto pelo INCRA, contra decisão que entendeu por prejudicado o recurso especial, em razão do julgamento de mérito, por sentença na origem, da ação principal.

Em suas razões recursais, afirma, em síntese, ainda não ter havido o trânsito em julgado da ação principal de desapropriação, razão porque deve ser julgado o mérito do especial.

É o relatório, suficiente ao deslinde da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 818.507 - RJ (2006/0025967-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. O presente recurso especial impugnou decisão proferida em agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal na ação n. 2001.5103001824-0 que versava acerca da nulidade do decreto de desapropriação, que concedeu a tutela antecipada para suspender os efeitos do decreto presidencial que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel em discussão.
2. No entanto, nos autos da ação declaratória de nulidade, conforme informado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi prolatada sentença de improcedência do pedido formulado pelos expropriados, no sentido da improdutividade do imóvel em questão.
3. Ocorrido o julgamento do feito principal, não há como se analisar o objeto referente à medida cautelar, veiculada no presente recurso especial. A análise do recurso especial está, pois, prejudicada.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INCRA, ao fundamento de que a autarquia federal não deveria ser imitada na posse até que fossem esclarecidas as questões referentes ao fato de o imóvel ser ou não produtivo para que justifique o ato administrativo que o desapropriou por não estar cumprindo a sua função social.

O presente recurso especial impugnou decisão proferida em agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal na ação n. 2001.5103001824-0 que versava acerca da nulidade do decreto de desapropriação, que concedeu a tutela antecipada para suspender os efeitos do decreto presidencial que declarou de interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social, para fins de reforma agrária, o imóvel em discussão.

Requeri, à origem, informações acerca do andamento do processo, trazidas aos autos às fls. 817/835. A origem informa a prolação de sentença de mérito naquela ação declaratória de nulidade, no sentido de sua improcedência, por considerar corretos os laudos periciais que concluíram pela improdutividade da propriedade em discussão, com a cassação da decisão de antecipação de tutela que por este recurso se impugnou.

Dessa forma, tendo ocorrido o julgamento do feito principal, não há como se analisar o objeto referente à medida cautelar, veiculada no presente recurso especial.

Com relação ao tema, é entendimento uníssono desta Corte no sentido de que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto na medida cautelar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA POSTERIOR. PERDA DO INTERESSE RECURSAL.

1. Conforme ofício de fl. 398 e em consulta ao sítio virtual do TRF da 4ª Região, observa-se que a ação principal, da qual se originou o agravo de instrumento em que interposto o especial, já foi julgada pelo magistrado de primeiro grau e está, inclusive, em fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual fica evidente que não mais subsiste interesse recursal.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.014.277/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 8.2.2001)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo sido proferida sentença de procedência no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória da antecipação de tutela.

2. As questões processuais e materiais suscitadas no recurso especial serão objeto de apreciação, em caráter definitivo e sob cognição exauriente, pelo Tribunal de Justiça no julgamento do recurso de apelação. Daí porque eventual decisão contrária às pretensões do ora agravante poderá ser objeto de novo recurso especial, sede processual própria para se analisar a questionada validade da r. sentença, que, expressamente, manteve a tutela antecipada em todos os seus termos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 880.632/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 25.6.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO VERSANDO SOBRE PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 690.689/CE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.9.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO MANIFESTADO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PERDA DE OBJETO.

1. Com a prolação de sentença na ação cautelar, revela-se a superveniente perda de objeto do recurso especial manifestado contra o indeferimento de liminar.

2. Recurso especial prejudicado.

(REsp 591.031/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.8.2007)

PROCESSO CIVIL – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SENTENÇA DE MÉRITO – PERDA DE OBJETO.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à hipótese de ausência de interesse jurídico deduzido em agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, diante da superveniência de sentença na ação principal.

2. Ao contrário do alegado pelo agravante, a jurisprudência pacífica do STJ determina a perda do objeto, no caso de recurso especial contra agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, na hipótese da matéria controvertida restar dirimida por superveniente sentença de mérito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 472.062/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 14.12.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Com a prolação de sentença na ação principal, não mais persiste o interesse jurídico deduzido em agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela.

2. Recursos especiais prejudicados.

(REsp 745.748/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 23.11.2007)

MEDIDA CAUTELAR - PRETENDIDA LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO, OBJETIVANDO A SUA REFORMA - RECURSO PREJUDICADO.

Se o recurso especial a que se almejava o efeito suspensivo foi devidamente julgado, resta prejudicado agravo regimental em medida cautelar com este escopo, em vista da perda de seu objeto.

Agravo regimental prejudicado. Decisão unânime.

(AgRg na MC 1511 / SP. Rel. Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, DJ 2.5.2000)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, entendo que está prejudicada a análise do recurso especial.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0025967-5

**AgRg no
REsp 818.507 / RJ**

Números Origem: 200102010474171 200202010440268

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NICODEMOS DE OLIVEIRA PESSANHA - ESPÓLIO
REPR. POR : TÂNIA MÁRCIA PESSANHA DA SILVA PINTO - INVENTARIANTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICODEMOS DE OLIVEIRA PESSANHA - ESPÓLIO
REPR. POR : TÂNIA MÁRCIA PESSANHA DA SILVA PINTO - INVENTARIANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.